

## ACÓRDÃO Nº 2467/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.508/2014-4
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Sidney Oliveira, Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) e E P A Construções Ltda. – ME
4. Interessada: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A) e outros

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades apuradas relativamente aos recursos repassados ao Município de Princesa Isabel (PB) por força do Convênio nº 2210/2006, celebrado com a Funasa, que teve por objeto “*Melhorias Sanitárias Domiciliares*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) a determinação, abaixo transcrita, contida no item 9.6 do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, estipulando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para seu cumprimento;

*“9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;”*

9.2. alertar o atual prefeito do município de Santa Isabel (PB), que, em caso de reincidência no descumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, além do julgamento pela irregularidade das contas municipais, com a consequente imputação em débito, o Tribunal poderá vir a aplicar multa ao referido responsável, cujo fundamento deixará de ser o estabelecido no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal) passando a ser o previsto no inciso VII do mesmo artigo legal (reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal), cujo valor mínimo é dez vezes superior ao valor mínimo previsto no inciso IV, conforme estipulam os incisos VII e VIII do art. 268 do Regimento Interno desta Corte;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o comando contido no item 9.1 deste acórdão, informando ao Tribunal acerca de seu cumprimento, tão logo transcorrido o prazo concedido ao ente municipal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral